



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001316/95-81
Recurso nº. : 117.301 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991 E 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : STEPHAN HOUAT & IRMÃO
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.317

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. -
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, porque restou efetivamente
comprovado, com documentos hábeis e idôneos, que os lançamentos
de ofício são inconsistentes, em razão dos fatos que ensejaram sua
celebração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO DE OFÍCIO —
DECADÊNCIA. - Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto
pela Autoridade "a quo", quando verificado já haver decaído o direito
de a Fazenda Nacional constituir o lançamento nos termos do
parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

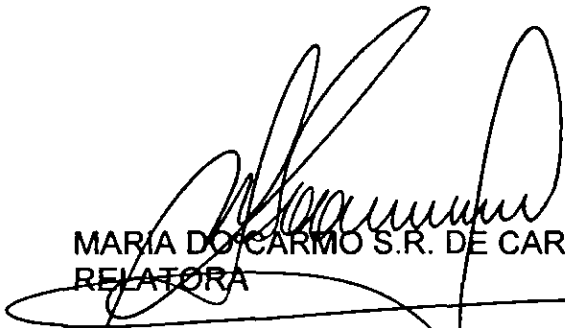
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE

Processo nº. : 10235.001316/95-81
Acórdão nº. : 107-05.317



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10235.001316/95-81
Acórdão nº. : 107-05.317

Recurso nº. : 117.301
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : STEPHAN HOUAT & IRMÃO

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, à saciedade, com sólidos arrazoados e documentos, a inconsistência dos autos de infração acostados às fls. 61/85.

São dois os lançamentos formalizados no presente processo. O primeiro, conforme se constata através do Termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, refere-se à glosa da despesa considerada indevida de correção monetária, levada a efeito pela falta de apresentação dos livros fiscais, o que ocasionou a impossibilidade de apurar a exatidão dos registros da correção monetária devedora declarada na DIRPJ — LUCRO REAL.

Quando impugnou o lançamento apresentou os documentos que comprovaram as despesas apropriadas, o que ocasionou o retorno dos autos à Repartição de origem para que o Fisco, através de diligência, comprovasse a exatidão dos mesmos.


Nesta diligência, a fiscal autuante além de comprovar a veracidade dos elementos apresentados na fase impugnativa levantou outro crédito tributário que refere-se ao segundo lançamento. Este, apurado através da análise dos registros contábeis.

Parte deste lançamento refere-se ao período-base de 1991 e o Auto de Infração foi lavrado em 12 de Dezembro de 1997.

De ofício, a Autoridade "a quo" levantou a decadência do mesmo.

Deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10235.001316/95-81
Acórdão nº. : 107-05.317

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Diante da análise dos autos não restam dúvidas de que as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado, referente ao primeiro lançamento, são improcedentes.

Ficou comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos – fls. 89/144, que a fiscalização autuou indevidamente a recorrente.

É pacífico o entendimento deste Egrégio Colegiado sobre o parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Face a estas considerações nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 24 de setembro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO